



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.736 - RJ (2019/0358544-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717**
 ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO**
 RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
 CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.
2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.
3. “A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima” (RHC 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).
4. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

6. Situação em que a manutenção da segregação provisória do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam seu papel chave na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas conhecida como "Comando Vermelho", assim como a necessidade de dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa.

De se reconhecer, assim, a competência do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas – SJ/PR, ora suscitado, para manter o réu detido no sistema prisional federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.736 - RJ (2019/0358544-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717**
 ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO**
 RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
 CATANDUVAS - SJ/PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que reconheceu como competente, para dar continuidade à execução da pena a si imputada, o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvás/PR, o suscitado.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que:

(1) a decisão recorrida se amparou em informação inidônea fornecida pelo extrato de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Isso porque:

- I. A quantidade de advogados do preso mencionada no extrato de inteligência é ilusória e maldosa, pois faz referência a um número que descreve também advogados contratados para diligências esporádicas, advogados que fazem parte de um mesmo escritório e advogados que nem chegaram a celebrar contrato de trabalho;
- II. A quantidade de visitas recebidas pelo preso não indica seu poder financeiro, pois “Há visitantes que vão de carona com parentes de outros e rateiam as despesas. Há visitantes que vão numa semana e ficam para a próxima e se hospedam na casa de familiares de outros presos que residem na região. Há também visitantes que vão de ônibus, outros de avião, se aproveitando das passagens baratas e nada disso é sinônimo de potencialidade econômica do preso” (e-STJ fl. 177);
- III. O recorrente não conhece Carlos Eduardo Martins de Oliveira e Hugo de Jesus Lábio (rotulados pelo extrato da Secretaria como antigos subordinados do agravante) presos em 17/4/2019, sob a acusação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico na comunidade Morro Azul. Prova disso é que pesquisa pelos nomes dos detidos no Google revela que o primeiro tem 27 anos e o segundo, 20. Se o agravante está preso desde 6/5/2000 e está no Sistema Penitenciário Federal desde 2007, como poderiam os recém detidos ser seus antigos comparsas?

IV. A prisão da advogada Beatriz por lavagem de dinheiro teria ocorrido em 2011, e não em 2017, como informa a Secretaria de Segurança Pública.

(2) “A permanência no presídio federal após 13 períodos consecutivos, também caracteriza pena cruel, desumana e degradante, infringindo o artigo 5º, III, XLVII, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 168), tanto mais quando o agravante alcançou o direito à progressão de regime no dia 13/11/2015 (há mais de 4 anos);

(3) “Para que o regime penitenciário federal não se torne um verdadeiro local de cumprimento da pena, maquiando um eterno RDD, há necessidade de suprir a lacuna do artigo 10 da Lei n. 11.671/2008, relativa ao período máximo de permanência no presídio federal, com as regras da antiga redação do artigo 52, I, da Lei de Execuções penais, que determinava que o período máximo de permanência em RDD não pode ultrapassar 1/6 da pena aplicada” (e-STJ fl. 186). Como a pena total do agravante é de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o período máximo de permanência no Sistema Penitenciário Federal seria de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias, o que demonstraria a desproporcionalidade do tempo de seu confinamento em prisão federal;

(4) “Quando a jurisprudência diz que não há necessidade de elementos novos para justificar um novo período de permanência em presídio federal, vislumbra-se, pelo menos, que os velhos devem ser demonstrados com circunstâncias atuais e contundentes no transcurso de cada prazo de permanência” (e-STJ fl. 169);

(5) O Juízo Federal, que vem acompanhando o comportamento do preso nos últimos anos, é o que teria informações mais precisas sobre sua realidade atual;

(6) O atestado de conduta carcerária demonstra que o agravante não responde por nenhuma falta disciplinar desde o ano de 2010, isso sem contar que desde 13 de fevereiro de 2019, todas as visitas dos presos, incluindo advogados e agentes penitenciários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são monitoradas em tempo real. Assim, toda e qualquer conversa suspeita é imediatamente interrompida pelos agentes penitenciários.

Pontua que as divergências entre os referidos Juízos suscitante e suscitado, em 2016, 2017, 2018 e 2019, deram origem aos conflitos de competência n. 146.574/RJ (Rel. Ministro REYNALDO FONSECA), n. 150.364/RJ (Rel. Ministro REYNALDO FONSECA), n. 154.749/RJ (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS) e n. 163.335/RJ (Rel. Ministro REYNALDO FONSECA), além de gerar o presente conflito, todos decididos a favor do Juízo suscitante (Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro), com a consequente manutenção do custodiado no Sistema Penitenciário Federal.

Pede, assim, “a reconsideração da r. decisão, para declarar a competência do juízo suscitante (Juízo de Direitos da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro – RJ), ou, na hipótese de assim não entender esse D. Relator, que seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Colenda Seção, esperando-se que seja conhecido e provido, nos termos mencionados” (e-STJ fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.736 - RJ (2019/0358544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é tempestivo, pois foi manejado no prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 932, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e 258, *caput*, do RISTJ.

Isso não obstante, e em que pesem os bem construídos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas – SJ/PR para manter, por mais um ano, o preso no sistema federal de segurança máxima, nos seguintes termos:

Conheço do conflito, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, uma vez que a rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência.

Ademais, encontrando-se os juízos que suscitam a incompetência vinculados a Tribunais diversos, tem-se firmada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal, ora suscitado, para prosseguir custodiando o réu, conforme determina o art. 2º da Lei n. 11.671/2008, in verbis:

A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Inicialmente, esclareço que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, é medida de caráter excepcional e temporária, conforme disciplina trazida pela Lei n. 11.671/2008.

Referido diploma dispõe em seu art. 3º que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório". Igualmente, o art. 10, § 1º, da referida lei disciplina que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, observados os requisitos da transferência".

No caso dos autos, consignou o Magistrado estadual que os motivos declinados no momento da transferência do detento ainda persistem, o que revela a necessidade de prorrogação da medida.

Ponderou que o preso é uma das lideranças de organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", sendo necessária a renovação da medida, com a finalidade de dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa, tanto mais que tais comunicações, diante do papel do preso na organização criminosa, implicariam em risco de potencialização de conflitos na sua antiga área de influência na zona sul do Rio, dado que a proximidade tornaria mais fácil a transmissão de ordens a outros membros ativos da organização criminosa.

Observou que, além de possuir histórico de diversas faltas disciplinares durante sua estada no presídio estadual, há indícios de que o detento continua exercendo influência e comando perante as áreas em que atuava no tráfico de drogas no Rio de Janeiro, valendo-se de mensagens encaminhadas tanto por familiares que o visitam regularmente no presídio federal, quanto por meio dos seus 39 (trinta e nove) advogados cadastrados como ativos, o que, ademais, demonstra um poder financeiro que não condiz com a capacidade econômica declarada do detento.

No ponto, faz alusão à sua recente condenação por lavagem de dinheiro, juntamente com sua esposa e sua advogada (Beatriz da Silva Costa), o que demonstraria que continua se beneficiando e exercendo poder sobre a organização criminosa mesmo da prisão, assim como sobre os membros que compartilham a unidade prisional, passando informações através de visitantes.

Relaciona, também, a prisão recente (em 19/4/2019) de Carlos Eduardo Martins de Oliveira, conhecido como "Menor Du", e de Hugo de Jesus Lábio, conhecido como "Manguaça", ambos pertencentes à quadrilha de "Bodão", este último antigo subordinado do reeducando, à suspeita de que o custodiado ainda teria potencial influência na comunidade de Morro Azul.

Ademais, o próprio Juízo suscitado relata que tanto a Direção do Sistema Penitenciário Federal quanto o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente à renovação de sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Considerou, assim, que, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n. 6.877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I e IV.

Como se vê, o Juízo estadual demonstrou, com base em elementos concretos, que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do apenado para o presídio de segurança máxima, em observância à disciplina da Lei n. 11.671/2008. Incide, pois, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamentou a lei em tela. Mostra-se, portanto, nessa linha de raciocínio, prematuro o retorno do detento MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA ao presídio estadual.

Com efeito, persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO ESTABELECIMENTO. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público estadual, assinalou que a alta periculosidade do Apenado denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque ocuparia posição de liderança e influência no grupo criminoso conhecido por "Liga da Justiça", sendo certo que as atividades da organização criminosa permanecem inalteradas, "notadamente na zona oeste da Cidade, expandindo-se territorialmente para outros Municípios do Estado".

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal Suscitado.

(CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Havendo discordância do Juízo Federal com a renovação da permanência do segregado em estabelecimento penal federal, determinada pelo Juízo de Origem, deverá ser suscitado o conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08).

II - 'Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).'

III - Ao Juízo Federal cabe exclusivamente a competência para avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a implantação ou renovação de preso no sistema penitenciário federal, não lhe competindo revisar as razões do Juízo de origem, ou valorar os fundamentos concretos da decisão.

IV - Verificando a persistência dos motivos para a permanência do apenado no sistema penitenciário federal, indevida sua devolução.

V - O estado de saúde do preso não justifica a negativa da renovação de sua permanência em estabelecimento prisional federal quando ausente qualquer informação de que o procedimento médico de que carece somente pode ser executado pelo SUS do Estado de origem.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.016/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o sistema penitenciário federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que, além de figurar como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mentores de homicídio perpetrado contra magistrado, desempenha função de liderança em milícia que atua como grupo de extermínio, arrecadando dinheiro e armas de traficantes em regiões do município de São Gonçalo/RJ, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Cláudio Luiz Silva de Oliveira no Sistema Penitenciário Federal.

(CC 157.008/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "FAMÍLIA DO NORTE". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Irrelevante para a solução da controvérsia o fato de que o detento se encontra preso preventivamente, não havendo, ainda, nenhuma condenação transitada em julgado contra ele, se a controvérsia não gira em torno da legalidade da prisão provisória, mas, sim, da legalidade de sua permanência no sistema prisional de segurança máxima federal.

3. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

4. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

6. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam seu papel chave na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas conhecida como "Família do Norte - FDN", assim como da possibilidade de o preso retomar seu papel de representante da FDN dentro do presídio, caso retornasse ao presídio estadual de Manaus, cuja estrutura carcerária é deficiente, pois o afastamento durante 2 (dois) anos não seria o bastante para arrefecer seu grau de ligação com a organização criminosa.

De se reconhecer, assim, proclamando-se a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ora suscitado, para prosseguir no cumprimento das medidas de segregação cautelar e/ou da execução provisória da pena.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 156.719/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 07/05/2018)

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público Estadual, afirmou que a alta periculosidade do apenado denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque estaria ele envolvido na orquestração de fuga de 30 detentos da unidade carcerária fluminense.

3. O Juízo Suscitado reconheceu ser "inequívoco que a feição do preso se amolda às exigências da legislação para a inclusão", limitando sua insurgência a suposta não demonstração, pelo Juízo Estadual, de circunstância emergencial capaz de ensejar a remoção do apenado a presídio federal de segurança máxima.

4. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n. 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

5. Conflito de competência conhecido para, na linha do parecer da Douta Subprocuradoria da República, declarar competente o Juízo Federal de Mossoró/RN (suscitado).

(CC 127.981/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 9/12/2013).

Ressalvo, pois, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário. No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, ora suscitado, devendo o detento permanecer custodiado no presídio federal de segurança máxima.

Quanto às alegações postas no regimental, aludindo a informações tendenciosas e/ou inverídicas feitas no extrato de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, observo que, embora sejam lógicos e congruentes, em tese, os argumentos apresentados a respeito da quantidade de advogados do preso e da quantidade de visitas por ele recebidas, tais argumentos não vieram acompanhados de provas concretas que indiquem o número real de advogados que representam o agravante, nem tampouco de quais e quantos seriam os visitantes do preso, no ano de 2019, e do(s) meio(s) de transporte por eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado(s) para chegar a Catanduvas. O recorrente não chega nem mesmo a indicar qual seria o número verdadeiro de advogados que o representam. Ressalto que, em outros conflitos de competência de mesma temática por mim decididos, não houve nenhum em que o preso contasse com mais do que 12 (doze) advogados ativos, enquanto que o agravante acumula 39 (trinta e nove), quantia que, por si só, já demonstraria uma capacidade financeira incompatível com a capacidade econômica declarada do detento.

Registro, também, que a informação posta no extrato de inteligência, não liga o detento diretamente a Carlos Eduardo Martins de Oliveira e a Hugo de Jesus Lábio, mas, sim, ao traficante conhecido como “Bodão” que seria seu chefe e antigo subordinado do agravante. A respeito de “Bodão”, o regimental silencia.

No que diz respeito à alegação de que, a partir de 13/2/2019, teria sido instituído um novo sistema de monitoramento de visitas e de consultas dos presos com advogados que impediria a troca de mensagens, sabe-se que mesmo a comunicação monitorada não exclui a possibilidade de troca de informações por meio de códigos não conhecidos pelos agentes penitenciários. Assim sendo, embora dificulte, não inviabiliza o exercício de influência sobre as atividades do Comando Vermelho.

Observe, por fim, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

II - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional (art. 3º da Lei n. 11.671/2008).

III - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, envolvido com homicídios, roubos e extorsões, porte ilegal de arma, além de, supostamente, ter participado da tentativa de homicídio do próprio Diretor da Casa de Custódia da capital de Alagoas. Seria envolvido com quadrilha de tráfico de drogas na periferia de Maceió, onde junto com comparsas causaria terror a população, arregimentando soldados para o tráfico e com influência sobre alguns detentos do presídio.

IV - De fato, tais circunstâncias, aliadas à falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência no presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015) - negritei.

Tenho, assim, que a decisão do Juízo Suscitante que justificou a permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal se encontra devidamente fundamentada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0358544-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 169.736 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50309334320154047000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
ANDERSON SPANHOL - PR096871

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.